

DIEGO GOMES DE SÁ

**O SISTEMA INVESTIGATÓRIO NAS FORÇAS ARMADAS E O ADVENTO
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

DIEGO GOMES DE SÁ

**O SISTEMA INVESTIGATÓRIO NAS FORÇAS ARMADAS E O ADVENTO
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2018

DIEGO GOMES DE SÁ

**O SISTEMA INVESTIGATÓRIO NAS FORÇAS ARMADAS E O ADVENTO
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a importância do Sistema Investigatório nas forças armadas e o advento da constituição federal de 1988, sob respaldo das garantias e direitos fundamentais expostos na Carta Magna, e as alterações necessárias para a investigação no Código Processual Penal Militar do ano de 1969, vigente ainda em nosso País. Será utilizado como fundamento estudos bibliográficos e posicionamentos jurisprudenciais sobre o respectivo tema, dividido em três capítulos. Inicialmente serão abordados o conceito e as fundamentações da investigação criminal, analisando quais são os objetivos e as finalidades dentro do âmbito militar, e quais os órgãos responsáveis e devidos instrumentos para realizar o inquérito. O segundo capítulo refere-se ao Sistema Investigatório sobre o prisma da Constituição Federal, em que será respectivamente apresentado os sistemas processuais existentes no ordenamento jurídico sendo eles o acusatório, inquisitivo e o misto, além disso será demonstrado qual sistema é adotado em nosso País atualmente dentro do inquérito policial. Por fim, o terceiro capítulo trata do posicionamento Jurisprudencial adotado pelos Tribunais acerca da observância dos direitos e garantias constitucionais, levando em consideração a suma importância destes quatro requisitos: inviolabilidade de domicílio, permanecer calado quando chamado a se manifestar, assistência de advogado e o da razoável duração do processo.

Palavras chave: Sistema investigatório, Inquérito, Crime Militar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O SISTEMA INVESTIGATÓRIO NO ÂMBITO MILITAR	03
1.1. Conceito de investigação criminal.....	03
1.2. Peculiaridade do investigatório militar.....	05
1.3. Órgãos ou pessoas responsáveis pela investigação criminal militar.....	06
1.4. Instrumentos de investigação penal militar.....	09
CAPÍTULO II – O SISTEMA INVESTIGATÓRIO SOBRE O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	15
2.1. Sistemas Processuais.....	15
2.2. O Inquérito Processual.....	19
2.3. Realização pela Polícia Judiciária.....	21
2.4. Conceito de Inquérito Policial.....	22
2.5. Ministério Público.....	23
2.6. A Influência Da Norma Constitucional No Sistema Investigatório.....	24
CAPÍTULO III ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO INQUÉRITO CRIMINAL NA JUSTIÇA MILITAR	26
3.1. A Observância Dos Direitos Constitucionais No Inquérito Policial Militar.....	26
3.2. Atuação do Ministério Público Militar.....	32
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

Propomos um debate franco e salutar com tão seleta estrutura acadêmica comprometida com a defesa dos direitos humanos, de forma a trazer ao meio acadêmico a importante análise da estrutura e dos meios que compõem o direito militar, sobretudo a investigação das transgressões disciplinares e ou dos crimes praticados no âmbito militar.

A constituição de 1988, conhecida como 'cidadã', veio a ampliar o direito brasileiro de uma forma inovadora e democrática, concretizando direitos e garantias fundamentais o que elevou sobremaneira o país a um *status* de Estado Democrático de Direito.

Passados quase três décadas da promulgação da nossa Lei Maior, vivenciamos um crescimento exponencial da procura pela aplicação dos direitos garantidos constitucionalmente e um conseqüente aumento da efetividade da Constituição Federal.

No âmbito do direito militar, nem sempre pode se dizer o mesmo, tendo em vista que por vezes requerida não se nota no meio castrense uma releitura a partir das inovações trazidas pelo Texto Magno de 1988, nesse contexto, chama atenção à postura das autoridades militares que devem atentar para o exercício do poder administrativo disciplinar militar, principalmente ao abuso de poder, o cerceamento de defesa e a inobservância de procedimento.

Desta forma, estaremos a analisar as legislações que apuram as transgressões disciplinares militares que se dá através de processo administrativo disciplinar e as que apuram os crimes Militares.

Sendo oportuno trazer ao trabalho o contraste das inovações trazidas pela Justiça Militar na vigência do Código Penal Militar, e até mesmo as legislações que o antecederam e que somente foram implementadas as legislações brasileiras, tudo isso com o intuito de enaltecer esta que foi pioneira na adoção de diversos institutos progressistas e assim encorajar para que seja feita uma profunda reforma, a fim de se atualizar e até mesmo resolver sobre dispositivos não recepcionados.

Assim, em observância e pela busca da plenitude democrática de nosso país se torna imprescindível a luta pela modernização da vigente legislação e a substituição do modelo inquisitivo pelo acusatório, fruto da tendência democrática que, na atualidade, alcança países antes submetidos ao regime ditatorial.

Propomos a eliminação do perfil antidemocrático e policialesco da legislação, que nada mais é que fruto do modelo concebido no contexto do regime autoritário. A hierarquia e a disciplina, pilares da vida militar, que mantém a estrutura na caserna, não podem propiciar distorções, insegurança e arbitrariedade.

CAPÍTULO I – INVESTIGAÇÃO PENAL MILITAR

O presente capítulo analisará os contornos do que diz ser o sistema investigatório militar brasileiro, apontando os pontos mais relevantes e peculiar do ordenamento jurídico militar, sendo necessário desta forma um confronto com as legislações que regem a tais atos, na oportunidade exploraremos o conceito e posteriormente passaremos a explorar sobre as atribuições do Ministério Público Militar e Polícia Judiciária Militar a abrangência de seus poderes de investigar delitos militares, por fim adentraremos na abrangência do sistema investigatório extrajudicial, seguindo desta forma um exame pormenorizado das categorias contida no tema.

1.1 Conceito de investigação criminal

A investigação criminal é o ponto de partida para a persecução penal, busca o levantamento sobre o conhecimento dos fatos e todas as suas circunstâncias e assim possibilita a posterior análise pelos autores do sistema de justiça criminal. Sendo, desta forma, a atividade desempenhada pelo Estado com o objetivo de elucidação de fatos supostamente criminosos. (GARCEZ, 2017)

O inciso IV do parágrafo 1º do art. 144 da CF/88 estabelece que compete à Polícia Federal, em caráter exclusivo, atuar como Polícia Judiciária da União, ou seja, realizar as funções de polícia judiciária da União. Já o § 4º do mesmo art. 144 da CF/88 determina que ‘às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares’ (SILVA, 2004).

Ponto importante a ser analisado diz respeito a forma como deve ser a atuação do Ministério Público, o artigo 4º do CPP traz de forma clara a atuação do Parquet na investigação criminal. Trazemos o posicionamento Guilherme de Souza ao comentar o artigo 4.º do CPP:

Ao Ministério Público cabe, tomando ciência da prática de um delito, requisitar a instauração de investigação pela polícia judiciária, controlar todo o desenvolvimento da persecução investigatória, requisitar diligências e, ao final, formar sua opinião, optando por denunciar ou não eventual pessoa apontada como autora. O que não lhe é constitucionalmente assegurado é produzir, sozinho, a investigação, denunciando a seguir quem considerar autor da infração penal, excluindo, integralmente, a polícia judiciária e, conseqüentemente, a fiscalização salutar do juiz. O sistema processual penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa. (NUCCI, 2006, p. 81).

Há uma colaboração entre o Ministério Público e Polícia Judiciária com finalidades comuns que é a identificação e o esclarecimento da autoria do delito. Mesmo que a atividade desempenhada pelo Parquet se torna cada vez mais expressiva não lhe é permitido o exercício integral da investigação criminal (NUCCI, 2006).

O conceito de investigação criminal exposto por Valter Foletto Santin (2007), nos auxilia na tarefa de desvendar o Investigatório Criminal, sendo ele o meio pelo qual se faz a apuração da infração, esclarecendo sua autoria, colhendo provas da materialidade e esclarecendo os motivos, circunstâncias, causas e as conseqüências proporcionadas pelo delito, tudo para dar elementos suficientes para formar a *opinio delicti* do Ministério Público e a formação da Ação Penal.

O conselho Superior do Ministério Público Federal traz o conceito e objetivo do Procedimento Investigatório no artigo 57, inciso I, da Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, segundo o referido artigo o procedimento investigatório criminal é o mecanismo utilizado pelo Ministério Público para coleta de dados que tem o objetivo de apurar a prática de alguma infração penal, desta forma é um instrumento necessário para fundamentar a propositura da ação penal. Ressalta-se em seu parágrafo único que não é condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação (NUCCI, 2006).

Desta forma, observamos que a fase investigatória deve servir para apurar fatos criminosos e coligar (reunir) elementos que apontem se, de fato, houve o crime e quem o praticou (materialidade e autoria), necessários para embasar a propositura da ação, sendo de grande valia para autoridade policial nesta fase que é pré-processual. (SALLES JUNIOR, 1980)

Célio Jacinto do Santos, ressalta a importância da investigação criminal.

A investigação preliminar nunca vai acabar, pois sem ela será inexecutável a persecução penal por intermédio da ação penal, o Estado não disporá da justa causa para imputar a prática de infração penal ao cidadão infrator, o caos estaria instalado, o delinquente não seria perseguido, ou, o cidadão estaria sujeito a acusações infundadas e as consequências daí advindas (2004, p. 1).

Desta forma, a não utilização ou uma utilização equivocada da investigação criminal gera inseguranças, quanto a imparcialidade, a incapacidade de reunir os elementos e vestígios do crime e a impossibilidade de fundamentar a propositura da ação (GARCEZ, 2017).

1.2 Peculiaridade do investigatório militar

Ao se tratar da investigação criminal militar, nota-se algumas disparidades em relação ao investigatório criminal do direito processual penal comum. No direito processual penal militar brasileiro, como será explanado no decorrer do trabalho, a investigação criminal pode se dar por duas modalidades, quais sejam: Judicial e Extrajudicial. Trata-se da atividade estatal de apuração de delitos militares, que sendo Extrajudicial se dará pela Polícia Judiciária Militar, através das seguintes categorias (IPM, APF, IPD, IPI), e pelo Ministério Público Militar, enquanto que a Judicial por Ação penal Militar. (ROCHA, 2014)

Por motivos didáticos fora limitado o estudo da investigação criminal militar extrajudicial, que abrange as quatro categorias já referidas anteriormente, quais sejam: IPM, APF, IPD e IPI (TAVORA, 2013).

Desta forma o Código de Processo Penal Militar nos direciona no sentido do que é as categorias do inquérito extrajudicial. O Inquérito Policial Militar - IPM

visa apurar qualquer crime militar, exceto deserção e insubmissão, desde que não tenha havido prisão em flagrante (LOBÃO, 2006).

O APF (Auto de Prisão em Flagrante) trata dos crimes em que ocorrer prisão em flagrante, seja de militar ou civil, em linhas gerais, nesta modalidade não se abrangem os crimes de deserção e insubmissão. O IPD (Instrução Provisória de Deserção) se limita ao crime dos militares que se encontrem na condição de desertados, unicamente. E, por fim, temos o IPI (Instrução Provisória de Insubmissão) com precípua finalidade de investigar especificamente o crime de Insubmissão (NUCCI, 2013).

1.3 Órgãos ou pessoas responsáveis pela investigação criminal militar

Para uma melhor exposição do tema proposto, nos faz necessário abrir tópico para tratar da legitimidade do Ministério Público Militar e da Polícia Judiciária Militar, desta forma traremos esclarecimentos dos pontos de vital importância no investigatório criminal.

1.3.1 Ministério Público Militar

A Constituição Federal em seu artigo 129 dispõe sobre as funções institucionais do *Parquet*, ao analisarmos o inciso X do referido artigo vislumbramos que lhe é conferido o exercício de qualquer outra função compatível com sua função constitucional (ROTH, 2004).

Prescreve a lei complementar nº 75/93, que trata sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União em seu Capítulo III, artigos 116 ao 148 sobre o Ministério Público Militar, incumbe a este requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar e exercer o controle externo da atividade da Polícia Judiciária Militar (RANGEL, 2001).

Há uma plena consonância do referido artigo com que se faz referência no disposto no artigo 129, inciso VI ao VIII, da Constituição da República. À época da promulgação da Constituição, alguns doutrinadores afirmavam que os procedimentos administrativos a que se refere o inciso VI do artigo 129 da Constituição da República diriam respeito apenas aos inquéritos civis. Veja este

entendimento:

No inciso VI do art. 129, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público – e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para a *opinio delicti*: se os procedimentos administrativos de que cuida este inciso fossem apenas em matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inciso III. Certo é pois, que a própria Constituição lhe confere a promoção de inquérito civil, caso típico de procedimento administrativo de atribuição ministerial (inc. III do mesmo artigo). Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível, atingindo também a área destinada a investigações criminais [...] (ROTH, 2004, p. 149).

Por demais, com propriedade, Valter Foletto Santin conclui a respeito das investigações criminais efetuadas pelo Ministério Público:

Portanto, o Ministério Público tem o direito de efetuar investigações criminais autônomas, seja por ampliação da privatividade da ação penal, prelo princípio da universalização das investigações ou do acesso à justiça ou do direito humano da pessoa ser cientificada e julgada em tempo razoável (arts. 7º e 8º Da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de San José), ou até por força do princípio do poder implícito, tudo em consonância com o ordenamento constitucional. O Estado Democrático de Direito, os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (2007, p. 249).

Assim sendo, fica demonstrada a legitimidade investigatória do Ministério Público, sendo este dotado de instrumentos necessários para livre busca da prova e formação de convicção, trazendo a constituição e as demais leis posteriores a lei maior as credenciais imprescindíveis, tais como prerrogativas para realizar diligências investigatórias, notificar testemunhas, condução coercitiva e demais privilégios próprios ao *Parquet* (LOBÃO, 2006).

1.3.2 Polícia Judiciária Militar

O doutrinador Célio Lobão (2006) aponta ser a polícia judiciária militar desempenhada pelas autoridades castrenses que são elencados no art. 7º do CPPM, conforme as respectivas jurisdições, sendo exercida após delegação a oficiais da ativa para fins específicos e por tempo determinado.

Dada a importância da investigação criminal militar a Constituição Federal não destinou a apuração dos crimes militares a Polícia Civil ou Polícia Federal, mas sim as próprias instituições militares para apuração destes crimes. É o que depreende do art. 144 §1, inciso IV e §4º da Carta Magna.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; [...]

V - polícias civis; [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela união e estruturado em carreira, destina-se a: [...]

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da união. [...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifo nosso) (BRASIL, 1988, p. 16).

Júlio Fabbrini Mirabete (1991) explica que as funções pela chamada 'polícia Judiciária' são sempre, em caráter estrito, administrativo, não jurisdicionais. É ela mero auxiliar da justiça, atuando na área de sua circunscrição.

Sendo assim, conforme o referido autor a função da polícia judiciária é pura e simplesmente a investigação, ou seja, impedir que desapareçam as provas do crime, colher os elementos informativos da persecução penal, com a finalidade de preparar a ação penal.

Francesco afirma que a polícia judiciária é o órgão de preparação para a ação penal. As atribuições da polícia judiciária militar estão disciplinadas no art.8º do Código de Processo Penal Militar.

- a) Apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) Prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) Cumprir os mandados de prisão expedidos pela justiça Militar;

- d) Representar a autoridade judiciária militares acerca de prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) Cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições do Código de Processo Penal Militar, nesse sentido;
- f) Solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) Requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) Atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (GIORDANI, 1997, p. 146)

Dado o exposto, a Polícia Judiciária representada pelas autoridades castrenses são auxiliares da justiça e tem a atribuição constitucional de órgão de preparação para a ação penal, atuando na área de sua circunscrição, de forma a preservar a ordem pública, as instituições e os Princípios Militares (TAVORA, 2013).

1.4 Instrumentos de investigação criminal militar

1.4.1 O IPM (Inquérito Policial Militar)

O Código de Processo Penal Militar, art. 9º, diz ser o Inquérito Policial Militar, nada mais que o levantamento de informações, através de diligências preliminares pela polícia judiciária militar, para que se reúna elementos necessários para a formação da convicção sobre a autoria e a materialidade de um crime militar, e após isso o Ministério Público Militar possa propor a ação penal (NUCCI, 2013)

Ao contrário do que dispõe o Código de Processo Penal o Código de Processo penal Militar aponta, em seu art. 9º, caput, o inquérito policial militar como sendo 'a apuração sumária de fato, que nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal' (LOBÃO, 2006. p. 249)

O IPM é realizado pela autoridade judiciária tendo como característica ser um procedimento escrito, inquisitorial, sigiloso, informal, indispensável e obrigatório, tem por principal objetivo evitar que seja proposta ação penal temerária e

precipitada, mas também serve para colheita de provas urgentes, que podem desaparecer. No que diz respeito a sua instauração, via de regra, terá início através de portaria, podendo ser de ofício ou por determinação ou delegação de autoridade, que deve definir os ilícitos penais a serem investigados, pois, como é cediço, não existe investigação de fato atípico e de crime militar prescrito. (GIULIANI, 2014)

Para José Náufel, apud (1999), Saraiva, a portaria, em sentido lato, é ato administrativo, escrito, por meio do qual a autoridade pública dá instruções concernentes à aplicação da lei ou regulamento, faz recomendações de caráter geral, estabelece normas de serviço, nomeia, demite ou pune os funcionários, ou faz qualquer determinação concernente ao exercício do poder que está na investida.

Conforme art. 10 da norma processual militar se dará a instauração do Inquérito Policia Militar, diante da *notitia criminis*, conhecida ou não sua autoria, respondendo pelo crime de prevaricação a autoridade judiciária militar que negligenciar o prosseguimento do feito, artigo 319 do Código Penal Militar. (BRASIL, 1969).

O prazo de conclusão do IPM deve ser de 20 dias se o indiciado estiver preso, contando o prazo a partir da execução da ordem de prisão, no caso de estar solto, o prazo é de 40 dias, contando a partir da data em que se instaurar o inquérito, podendo ser prorrogado se estiver solto. (GIULIANI, 2014)

Por fim, aproveitaremos a oportunidade para as observações à respeito do relatório, que é a peça que encerra o IPM, o encarregado deverá discorrer sobre todas as diligências realizadas, concluir pela existência de infração disciplinar ou de indícios de crime militar e posteriormente enviar os autos à autoridade delegante para que faça sua apreciação. Sendo importante ressaltar que nem a autoridade judiciária, nem o órgão do MPM estão vinculados à conclusão da autoridade militar. (ROTH,2004)

O representante do Ministério Público Militar, após realizar minuciosa análise, pode oferecer denúncia, requerer o arquivamento, a extinção da punibilidade ou realização de novas diligências ou ainda, arguir a incompetência da Justiça Militar ou do Juízo (Auditoria). Conforme dispõe art. 22 do CPPM, transcrevo:

Art. 22 O inquérito será encerrado com minucioso relatório, que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais (BRASIL, 1968, p. 7).

1.4.2 O APF (Auto de Prisão em Flagrante)

A prisão em flagrante representa uma exceção ao princípio que estabelece que ninguém pode ser preso sem ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, por afetar direito tão sensível (MARQUES, 2003).

Tales Castelo Branco assim examina as peculiaridades da prisão em flagrante:

É prisão porque restringe a liberdade humana; é penal porque foi realizada na área penal; é cautelar porque expressa uma precaução, uma cautela do Estado para evitar o pericípio de seus interesses; e é administrativa porque foi lavrada fora da esfera processual, estando, portanto, pelo menos no momento de sua realização, expressando o exercício da atividade administrativa do Estado (1986, p. 11).

Em realizando a prisão deve se comunicar, imediatamente, a autoridade judiciária competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, consignando todos os fatos que ensejaram a prisão, assegurado todos os direitos e garantias previstos na Carta Política. Serão ouvidos o condutor, as testemunhas e o infrator, impreterivelmente nesta ordem, sob pena de nulidade. Tudo isso em conformidade com o art. 5º, LXII, combinado com o artigo 222 do CPPM (NUCCI, 2013).

Consequentemente, em acordo com a Lei Complementar nº 75/93 que reza em seu artigo 10:

A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão (BRASIL, 1993, p. 2).

Sendo necessário transcrever o art. 244, do Código Penal Processual

Militar que estabelece as hipóteses de que caracterizam os crimes cometidos em estado de flagrância previsto na Legislação Penal Militar:

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo o crime;
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (BRASIL, 1968, p. 73).

Conforme o entendimento de grande parte dos doutrinadores, o procedimento da prisão em flagrante é ato administrativo complexo com duas etapas distintas.

A primeira diz respeito à fase administrativa (prisão-captura), englobando a prisão em virtude do estado de flagrância e a autuação em flagrante pela autoridade policial judiciária; a segunda diz respeito à fase processual, em que o juiz exerce o controle jurisdicional da prisão em flagrante. Se mostra oportuna, por fim, a lição de Tourinho Neto ao ser citado por Távora e Alencar respeito das fases do procedimento da prisão em flagrante:

A primeira, que diz respeito à prisão-captura, de ordem administrativa, e a segunda, que se estabelece no momento em que se faz a comunicação ao juiz, de natureza processual, quando a homologação ou a manutenção ou transformação da prisão somente deve ocorrer se presente um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva (seria assim, ato administrativo na origem, sendo judicializado no final). (2013, p. 561 - 562).

1.4.2 A IPD (Instrução Provisória De Deserção)

A deserção é crime propriamente militar, ocorrendo quando da ausência do militar ao local onde serve pelo prazo de graça (mais de oito dias), na visão dominante, trata-se de crime permanente, contudo no entendimento do STM é crime instantâneo, e não permanente. Quanto a contagem dos dias de ausência, iniciar-se-á à zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do

militar (GIULIANI, 2014).

Ao se consumar o crime de deserção, a autoridade judiciária fará lavratura do termo, imediatamente. O referido termo tem carácter de instrução provisória e objetiva fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o deserto a prisão (LOBÃO, 2006)

Interessante posicionamento é o de Cláudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli que dispõem:

Importante salientar que, apesar de o artigo dispor sobre a prisão do 'desertor', está se justifica pelo dispositivo constitucional, previsto no inciso LXI do art. 5º, que permite a custódia, independente de autorização judicial, nos crimes propriamente militares, ou seja, que só podem ser cometidos por militares. Acrescente-se, ainda, o disposto no artigo 452 do CPPM. Entretanto, não se admite a prisão do 'desertor' em seu domicílio, sem o competente mandado de busca domiciliar, pois entendemos, assim como o Superior Tribunal Militar, que se trata de delito instantâneo, e não de crime permanente (2008, p. 156).

Caso o desertor não seja julgado no prazo máximo de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação ou captura, será beneficiado como prescreve a Súmula 10 do STM, exceto se tiver dado causa ao processo (BRASIL, 1969).

É condição de procedibilidade o agente ser militar durante toda tramitação do processo, entretanto após o início da execução, caso não esteja mais condição de militar, por ter sido licenciado, não será afetada a condição de procedibilidade do processo de conhecimento. O STM se pronunciou neste sentido no (CAPEZ, 2012).

1.4.4 O IPI (INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE INSUBMISSÃO)

A Constituição brasileira diz ser obrigatório o serviço militar, desta forma aquele que sendo convocado deixar de apresentar, ou mesmo ter apresentado, se ausentar antes do ato oficial de incorporação, incorrerá no crime de insubmissão. Vejamos o que diz a nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 183.

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresenta-se, ausentar antes do ato oficial de incorporação:

Pena – impedimento, de três meses a um ano.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

§ 2º A pena é diminuída de um terço:

- a) Pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;
- b) Pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação (BRASIL, 1988, p. 100).

De acordo com Fabiano Caetano Prestes e Mariana Lucena Nascimento caracteriza-se o crime de insubmissão pelo fato de o convocado deixar de apresentar-se, ou se apresentado, se ausentar antes do ato de incorporação. (2014 p. 231)

Há previsão também na Constituição da possibilidade de isenção ao serviço militar obrigatório em tempo de paz, as mulheres, os eclesiásticos e os que alegarem imperativo de consciência ((BRASIL, 1988).

CAPÍTULO II - O SISTEMA INVESTIGATÓRIO SOBRE O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nos cumpre neste capítulo remontar de forma detalhada o sistema investigatório contemplado em nossa constituição, sendo necessário analisar os sistemas processuais e suas peculiaridades, dando especial ênfase ao sistema acusatório adotado por nossa Lei Maior, e com intuito de complementar o conhecimento sugerido, estaremos a indagar o cunho inquisitivo de algumas de nossas legislações.

Por fim, passaremos a explorar as características do inquérito policial e exporemos o conceito que melhor se adapta a didática utilizada no trabalho, buscando por último contemplar o capítulo com a atuação do Ministério público na investigação.

2.1 Sistemas Processuais

2.1.1 O Sistema Inquisitivo

Surgiu nos regimes monárquicos, aperfeiçoando-se no direito canônico, sendo adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. Sendo a solução para retirar das mãos do particular a persecução penal, com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal (RANGEL,2015)

É caracterizado principalmente por concentrar nas mãos da mesma pessoa o poder de acusador, defensor e julgador. Predomina no procedimento o sigilo é exclusivamente escrito, não podendo os julgadores serem recusados, não há contraditório, sendo a defesa algo apenas simbólico (NUCCI, 2011).

Há motivo para muitas críticas, pois o juiz dá início à ação penal e é encarregado de proferir a decisão, não garantindo a imparcialidade necessária, durante o procedimento, por parte do julgador (MARQUES, 2006).

Fernando Capez sintetiza dizendo o conceito no âmbito penal acerca do sistema inquisitivo:

é sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão. (2012, p.85)

O sistema inquisitivo representa uma total incompatibilidade com o Estado Democrático de direito e as garantias asseguradas constitucionalmente, não observando os direitos básicos de defesa do cidadão, por este motivo deve ser retirado das legislações modernas (RANGEL, 2009).

2.1.2 Sistema Acusatório

É o sistema que melhor garante a imparcialidade do julgador, havendo separação e distribuição das funções de acusar, defender e julgar é assegurada ampla defesa e o tratamento igualitário das partes. Quem dá início é o órgão acusador, sendo que o defensor se manifesta por último. (REIS; GONÇALVES, 2013).

Hélio Tornaghi deixa consignado, de forma clara e objetiva, a diferença entre os dois sistemas, o acusatório e o inquisitivo, *in verbis*:

o que distingue a forma acusatória da inquisitiva é o seguinte: na primeira, as três funções de acusar; defender e julgar estão atribuídas a três órgãos diferentes: acusador defensor e juiz; na segunda, as três funções estão confiadas ao mesmo órgão. O inquisidor deve proceder espontaneamente e suprir as necessidades da defesa. O réu é tratado como objeto do processo e não como sujeito, isto é, como pessoa titular do direito de defesa; nada pode exigir (1997, p. 1-2).

No direito pátrio, vige conforme o inciso I, art. 129 da Constituição Federal o sistema acusatório, tendo a função de acusar entregue, privativamente ao Ministério Público e em casos excepcionais ao particular. A figura do juiz instrutor não existe, sendo que a fase do inquérito policial é presidida pela autoridade policial, presentes o sigilo e a inquisitividade até a propositura da ação penal, desta forma se torna público o processo e é assegurado o contraditório e todas as garantias constitucionais (RANGEL, 2015).

2.1.3 Sistema Misto

Teve início após a Revolução Francesa, sua grande virtude e a união das melhores características do sistema inquisitivo e acusatório, primando pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os traços do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, nos moldes do sistema acusatório. Desta forma, em um primeiro momento há procedimento secreto, escrito e sem contraditório, mas posteriormente estão presentes a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas (NUCCI, 2011).

Paulo Rangel expõe de forma magnífica a divisão do sistema misto em duas fases, transcrevemos para uma melhor compreensão.

1ª instrução preliminar: nesta fase, inspirada no sistema inquisitivo, o procedimento é levado a cabo pelo juiz, que procede às investigações, colhendo as informações necessárias a fim de que se possa, posteriormente, realizar a acusação perante o tribunal competente;

2ª judicial: nesta fase, nasce a acusação propriamente dita, onde as partes iniciam um debate oral e público, com a acusação sendo feita por um órgão distinto do que irá julgar, em regra, o ministério público. (2015, p.52)

Sem dúvida o sistema misto é um avanço por ter a fase inicial inquisitiva, de forma a proceder uma investigação preliminar e a instrução preparatória, sendo que a fase final, que é a judicial garante todas as garantias do processo acusatório (CAPEZ, 2012).

2.1.4 Sistema Processual adotado pelo Brasil

É necessário salientar que se tem dois enfoques a serem observados, que é o constitucional e o processual, de forma que, se fôssemos adotar apenas o disposto na Constituição Federal teríamos um sistema acusatório, no entanto, ocorre que nosso código de processo penal tem uma alma com traços profundos inquisitivo (NUCCI, 2011).

Paulo Rangel na defesa de que o Brasil adota um o sistema acusatório de forma que não é puro em sua essência, tendo em vista que no inquérito policial há resquícios do sistema inquisitivo cita o mestre Luiz Flávio Gomes, vejamos: não se trata de modelo acusatório 'puro' (até por que o juiz ainda pode determinar, supletivamente, a realização de prova ex officio), mas é inegável que se aproximou do ideal (2015).

A Constituição Federal não impede o juiz de determinar diligências apuratórias de ofício, por este motivo permanece no CPP artigos como o 156 que diz ser facultado ao juiz a produção antecipada de provas consideradas urgente e relevantes e determinar a realização de diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante, e ainda o art. 212 que defende ser permitido ao juiz questionar no intuito de complementar sobre pontos não esclarecidos, também nos chama a atenção o art. 404 que prevê ao juiz ser facultado determinar diligências consideradas imprescindíveis e por fim sendo possível ao juiz realizar a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes (CAPEZ, 2012).

Outro ponto que não pode deixar de ser observado, diz respeito as provas colhidas na fase inquisitiva, pois o juiz leva em consideração grande parte do que é produzir durante a referida fase, fazendo referência na sentença de provas colhidas na fase inquisitiva (NUCCI, 2011).

De forma oportuna, devemos salientar que vige no nosso ordenamento jurídico o sistema acusatório, sendo que uma das características marcante é a separação entre *accusatio* e a *juriscictio*, e é nítida essa manifestação no nosso sistema processual. (MARQUES, 2001).

2.2 O Inquérito Policial

2.2.1 Características do Inquérito

É procedimento destinado a formação da *opinio delicti* do titular da ação, não representando, na oportunidade, manifestação do poder jurisdicional, por conseguinte os vícios que vierem a acontecer nessa fase não acarretam nulidade processual e não atingem a fase posterior (CAPEZ, 2012).

Com a finalidade de apurar atos que configure crime e a consequente descoberta da autoria, reunindo o necessário para a propositura da ação penal (NUCCI, 2011).

2.2.2 Sigilo

O Sigilo do IP, que significa Inquérito Policial, é moderado, seguindo o que dispõe o art. 20 do CPP, o entendimento que prevalece é de ser sempre sigiloso em relação as pessoas e ao povo em geral, no entanto ao se tratar do acesso por parte do investigado (ofendido, indiciado e seus advogados), deve se ater o disposto no art. 7º, XIV, da lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), que confere ao advogado o direito de acesso das peças inquisitoriais ainda que em andamento ou concluso à autoridade (LIMA, 2010).

Durante muito tempo houve divergência doutrinária e jurisprudencial acerca desse direito admitido ao advogado, pondo fim a tal controvérsia a súmula 14 do STF, transcrevo:

é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito exercício do direito de defesa (LOBÃO, 2006, p. 124).

Por fim, além de ter acesso aos autos, prevalece o entendimento de que o indiciado deve ser alertado sobre seu direito de fazer constituído e na presença do seu advogado durante a realização do interrogatório (REIS; GONÇALVES, 2013).

2.2.3 Inquisitivo

Dada a sua natureza, não possibilita ao indiciado ou suspeito a ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas, oferecendo recursos, apresentando alegações, entre outras atividades inerentes a instrução judicial. Servindo desta forma, para a formação da convicção do órgão acusador, contribuindo para a robustez à cerca da materialidade e autoria da infração penal, não sendo oportuno a garantia do contraditório e a ampla defesa, sendo que a fase posterior, ação penal, será lhe garantido todos os institutos de defesa constitucionais adotado por nossa Lei Maior. Apresenta como ponto positivo a agilidade na investigação de crimes e conseqüente descoberta ou não da possível autoria do crime (NUCCI, 2011).

2.2.4 Forma escrita

Ao se afirmar que o inquérito é procedimento escrito, não significa dizer que nele não se produzam atos orais, e sim que tudo deve ser transladado para a forma escrita, ou seja, mesmo que oral o depoimento, obrigatoriamente será reduzido a escrito. Portanto, ficará compilado e entregue ao promotor para sua posterior análise e emissão da sua *opinio*, e, permanecendo para futuro exame (LIMA, 2010).

2.2.5. Prescindível à propositura da ação

Peça meramente informativa apta a contribuir para propositura da ação, sendo dispensável, desde que o ofendido tenha em mãos as informações necessárias ao oferecimento da denúncia ou queixa, portanto poderá ser iniciada a ação sem a feitura de inquérito (REIS; GONÇALVES, 2013).

Tourinho Filho cita Espínola Filho ao aconselhar a respeito do inquérito policial:

Dada a sua finalidade, bem se compreende de vir a apurar fatos e circunstâncias ainda desconhecidas que possam, eficazmente, contribuir para a consecução da verdade. Mas, se está a parte privada ou o Ministério Público na posse de todos os elementos, pode, sem necessidade de requerer a abertura de inquérito, oferecer, desde logo, a sua queixa ou denúncia, o que, muita vez, é um procedimento obrigatório, dado o risco da prescrição iminente ou mesmo da decadência do direito de queixa (2012, p. 241).

2.3 Realização pela Polícia Judiciária

A nossa Lei Maior demonstra claramente de forma expressa quais são os órgãos possuidores da função de realizar os tais procedimentos investigatórios, então vejamos o que dispõe o art. 144, § 1º, e 4º da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I. Polícia Federal
- II. Polícia Rodoviária Federal
- III. Polícia Ferroviária Federal
- IV. Polícias civis
- V. Polícias Militares e Corpo de Bombeiro Militar

§ 1º À Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da união

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infração penais, exceto as militares (BRASIL, 1988, p. 112).

Infere-se a partir da leitura do artigo 144 dos §§ 1º e 4º há uma distinção entre as funções de apurar as infrações penais e as apurações feitas pela Polícia Judiciária, de tal forma é lícito afirmar que nos termos do § 4º do artigo 144 da nossa Lei Maior, as polícias Civis dos Estados Membros têm a função de investigar as infrações penais militares e sua respectiva autoria, fornecendo às autoridades Judiciárias as informações necessárias para a instrução e julgamento dos processos. Contudo a Constituição Federal não confere a mesma exclusividade que é dada a Polícia Federal, nos casos de relação à apuração das infrações penais e

nem mesmo as das atividades de polícia Judiciária, pois bem, deve ser ressaltado que a exclusividade conferida pela Carta Magna à Polícia Federal, deve-se ao exercício de função da Polícia Judiciária, e não á apuração de crimes, não possuindo o caráter desta forma de privatividade e exclusividade (TOURINHO FILHO,2012).

Com bastante propriedade Marcellus Polastri, discorre a respeito, então vejamos:

entendemos que, mesmo em relação à Polícia Federal, o que é exclusivo é o exercício da polícia judiciária, e não a apuração de crimes (art. 144 § 1º, IV), já que a própria Constituição elenca exceções à regra, considerando ainda que as funções de polícia judiciária não se refletem necessariamente na apuração de crimes, cabendo também auxiliar a justiça criminal, fornecer informações necessárias à instrução e julgamento de processos, realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público e cumprir mandados de prisão, na forma do art. 13 do CPP (2010 p. 85).

2.4 Conceito de Inquérito Policial

Sendo o Estado o titular do *jus puniendi*, pertencendo a este o dever de punir, agindo de forma ativa por meio de órgão próprios em busca de colher informações sobre o fato tido como infracional e sua possível autoria. Tal atividade como é cediço e desempenhada a grosso modo pela polícia judiciária que realiza uma série de diligência, tais como: busca e apreensões, exame de corpo de delito interrogatório acareações, depoimento e declarações. (TOURINHO FILHO, 2012).

Desta forma, Pedro Demercian expõe sobre o inquérito policial, dizendo:

O inquérito policial é um procedimento administrativo que não se sujeita às mesmas fórmulas do processo judicial. É realizado pela Polícia Judiciaria e tem como escopo reunir elementos de convicção que habilitem o órgão da acusação à propositura da ação penal pública ou privada (2001, p. 68).

A possibilidade de contar com um procedimento investigatório preliminar evita acusações infundadas, significando esclarecimento de fatos ocultos, assegurando a sociedade de que não existirão abusos por parte dos órgãos que detêm a função persecutório estatal. Partindo desta forma da premissa de que

processar um inocente causa um mal tão grave quanto a impunidade. (LOPES JUNIOR, 2000).

Outrossim o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável, apta a permitir que o titular da ação penal, o Ministério ou outro que seja o ofendido, possa exercer o jus persecuendi in judicio, ou seja iniciar a ação (TOURINHO FILHO, 2012).

2.5 Ministério Público

2.5.1 Atuação do Ministério Público no Inquérito Policial

Antes da promulgação da Constituição de 1988 já se dizia legítima a intervenção do Ministério Público na fase de inquérito, no intuito de fiscalizar as diligências a cargo da Polícia Judiciária, e fundamentar a acusação, cabendo ao Parquet, posteriormente, a propositura da ação (LIMA, 2010).

A Constituição da República veio ratificar esta função do Ministério Público, estabelecendo como função institucional, exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior (BRASIL, 1988).

De modo a reforçar o sistema acusatório, entregando ao Ministério Público a função de controlar as atividades policiais, com o objetivo de uma melhor colheita do suporte probatório mínimo que irá sustentar eventual imputação penal (RANGEL, 2011).

Cabe ainda, ao representante do Ministério Público, não se encontrando convencido, solicitar ao juiz o retorno dos autos a Delegacia, para a continuidade das investigações, sendo necessário neste caso, indicar a autoridade policial o caminho desejado a ser seguido (NUCCI, 2011).

Após a autoridade policial formar seu convencimento de que determinada pessoa é a autora da infração penal, deverá realizar o indiciamento, que nada mais

é que um juízo de valor da autoridade policial, por esse motivo não vincula o Ministério Público, que na oportunidade poderá requerer o arquivamento do inquérito, de forma fundamentada, em face ao princípio da obrigatoriedade da ação penal (art. 28), todavia se ficar convencido no sentido de ratificar o entendimento de que aquela pessoa é autora do delito, deverá lançar seu nome e demais dados no sistema da secretaria de segurança pública (REIS; GONÇALVES, 2013).

Segundo Fernando Capez o Ministério Público atua da seguinte forma:

deverá, ainda, a autoridade justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando, concretamente, as circunstâncias, sem prejuízo de posterior alteração pelo Ministério Público, o qual não estará, evidentemente, adstrito a essa classificação (2012, p.140).

Ao juiz não cabe o arquivamento do inquérito, sem prévia manifestação do Ministério Público (CF, art. 129, I); se o fizer, da decisão caberá correção parcial (Dec. – Lei n. 3/69, art. 93 a 96); Caso o Juiz discorde do pedido de arquivamento do representante do ministério público, deverá remeter os autos do inquérito policial ao PGJ (Procurador-Geral de Justiça) ou PGR (Procurador Geral da República), que deverá decidir se mantém ou não a posição de arquivamento, ficando o juiz obrigado a acatar a decisão do Procurador-Geral de Justiça (MIRABETE, 2005).

A vigente Carta Constitucional ampliou significativamente a função do Ministério Público de autêntico defensor da sociedade, ao derrogar o art. 5º do CPP, por meio o artigo 129, I, em que defende a exclusividade da promoção da ação penal por parte do Ministério Público, e sendo o inquérito e fase preliminar da *persecutio criminis*, estaria o magistrado a esbarrar no princípio acusatório e da devida imparcialidade ao requisitar o inquérito (LIMA, 2010).

Consoante Aury Lopes Junior destaca o posicionamento de requerer o inquérito:

em definitivo, não cabe ao juiz requisitar a instauração do IP, em nenhum caso. Mesmo quando o delito for, aparentemente, de ação penal privada ou condicionada, deverá o juiz remeter ao MP, para o exercício da ação penal (2000, p. 167).

2. 6 A Influência Da Norma Constitucional No Sistema Investigatório

Por fim, cabe ao dedicado interprete do CPP fazer uma precisa comparação das normas processuais com os princípios e normas da Carta Magna, pois só assim será possível verificar se o referido dispositivo do Código de Processo Penal ainda se encontra em vigor, extraíndo-se, assim, o sistema processual, que no Brasil, após a Constituição, é acusatório (POLASTRI, 2016).

No texto constitucional verifica-se um sistema de amplas garantias individuais, podemos citar a situação jurídica de quem ainda não tem reconhecida sua responsabilidade penal por sentença penal condenatória transitado em julgado: 'ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII),' nota-se uma mudança radical passando a exigir que o processo não seja mais conduzido, prioritariamente, como aplicador da lei penal, mas assim um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado (OLIVEIRA, 2011, p.114).

Com o mesmo intuito em casos de abuso na instauração de um inquérito ou condução sem que haja base de prova, é possível o trancamento da atividade persecutória do Estado, valendo-se do *Habeas corpus*, mesmo que o inquérito não tenha o significado de processar pode causar constrangimentos a quem não mereça (NUCCI, 2011).

CAPÍTULO III – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO INQUÉRITO CRIMINAL NA JUSTIÇA MILITAR

Este capítulo tem por objetivo trazer uma reflexão dos julgamentos realizados na justiça Militar, tendo por referência a investigação criminal. Através da referida análise buscaremos demonstrar a importância da fase investigatória às possíveis divergências e o posicionamento consolidado de referido Tribunal.

Sendo o inquérito uma importante ferramenta para investigação preliminar, com a finalidade de preparar a ação penal deve-se garantir, quando possível, uma exata visão de conjunto dos fatos, de forma a se afastar de sugestões precipitadas, equívocos e falsos juízos.

3.1 - A observância dos direitos constitucionais no inquérito policial militar

O inquérito policial tem a nítida função de evitar a instauração de uma persecução penal infundada, sendo mantido como afirma o Código de Processo Penal um processo preliminar ou preparatório à ação penal. Cabe ao Ministério público o dever de exigir, por parte da polícia, dentro do devido processo legal, respeitando desta forma os direitos e garantias individuais, cuidando da colheita de informações necessárias e verdadeiras (RANGEL, 2011).

Quando o indiciado estiver em regular inquérito não se pode negar direitos previstos na Constituição Federal, tais como: inviolabilidade de domicílio, o de permanecer calado quando chamado a se manifestar o da assistência de advogado e o da razoável duração do processo (RANGEL, 2011).

De acordo com o que foi exposto, vejamos o que demonstra a jurisprudência do Tribunal Superior Militar:

APELAÇÃO. DEFESA. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA FASE INQUISITORIAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA DA JMU. ART. 400 DO CPP. 1. O licenciamento do agente das fileiras das Forças Armadas, durante o curso do processo, não modifica sua condição de militar quando da consumação do crime capitulado no art. 290 do CPM, consoante a Teoria da Atividade. 2. A competência para processar e julgar os delitos previstos no art. 290 do CPM, quando ocorridos dentro de Unidades Militares e praticados por militares, é da Justiça Militar da União. 3. O inquérito policial é peça meramente informativa, sendo que irregularidades processuais que não ofendem as garantias constitucionais não têm o condão de contaminar a ação penal. 4. Demonstrado o prejuízo experimentado pela Defesa, que não usufruiu das medidas decorrentes de decisão do STF, impõe-se a aplicação do disposto no art. 400 do CPP. Recurso conhecido. Preliminares de ausência de condição de prosseguibilidade, ausência de informação quanto às garantias constitucionais na fase inquisitorial e de competência do Conselho de Justiça da JMU rejeitadas. Decisões unânimes. Preliminar de nulidade do julgamento, por inobservância do art. 400 do CPP, acolhida. Decisão unânime (STM, 2017, p.2).

Conforme Nathalia Masson (2016), em concordância com o entendimento Jurisprudencial, deverá sempre ser resguardado ao investigado os direitos constitucionais, e além disto, deve também ser mantido o procedimento previsto no Código de Processo Penal para realização do inquérito policial, mesmo sendo apenas peça informativa para iniciar a ação penal, devem ser resguardadas essas medidas para iniciar o processo.

3.1. 1 - Quanto à inviolabilidade domiciliar

O texto Constitucional assegura que a casa é asilo inviolabilidade, não permitindo que ninguém penetre sem o expresse consentimento do morador, salvo com mandado judicial durante o dia, e em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, pode-se adentrar a qualquer hora do dia ou da noite, não necessitando de autorização do morador, esse dispositivo pôs termo à ocorrência de determinações administrativas de busca e apreensão, práticas, hoje, absolutamente inconstitucionais (VICENTE, ALEXANDRINO, 2012).

No julgamento realizado pelo Superior Tribunal Militar, que se pediu correição parcial no estado do Paraná após prisão em flagrante de insubmisso, decidiu-se pela ocorrência da violação do domicílio, tendo em vista que, mesmo sendo crime próprio militar, e por conseguinte, ficando caracterizado o estado de flagrância, este por si só, não autoriza a violação do domicílio, somente em casos de perigo efetivo, é que nossa Lei Maior em seu artigo 5º, inciso XI, autoriza a violação da casa utilizada como residência, veja o julgado na íntegra:

CORREIÇÃO PARCIAL. INSUBMISSÃO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CAPTURA. INVOLABILIDADE DOMICILIAR. ORDEM JUDICIAL. ARTIGO 463, § 1º, DO CPPM. CONSTITUCIONALIDADE. crime previsto no art. 183 do CPM se consuma no derradeiro instante do prazo marcado para apresentação do conscrito. Enquanto o convocado permanecer ausente o delito não se exaure, permanecendo o insubmisso em estado de flagrância e sujeito a prisão, 'ex vi legis' (art. 243 do CPPM). O Termo de Insubmissão, juntamente com os demais documentos que integram a Instrução Provisória de Insubmissão (IPI), constitui o instrumento legal que autoriza a prisão do infrator, para efeito de incorporação. O estado de flagrância não autoriza a invasão de domicílio para prender o insubmisso, exceto com autorização judicial, mediante decisão motivada. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a regra contida no art. 463, § 1º, do CPPM, que trata de formalidades relacionadas à prisão por delito de insubmissão. Não conflita com o direito de locomoção, uma vez que a hipótese está excepcionada, de modo expresso pela Lei Maior (artigo 5º, inciso LXI – Constituição Federal), por se tratar de crime propriamente militar. Correição Parcial deferida. Decisão majoritária (STM, 2005, p. 2).

Cabe lembrar, que só será lícita a autorização da entrada forçada em domicílio, a qualquer hora, em casos excepcionais, quando amparado em fundadas razões e que venham a ser justificadas a posteriori, e que indique a existência de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou autoridade, havendo assim por consequência a total nulidade dos atos praticados, sendo tal enunciado retirado do tema 280 da repercussão geral, firmada no Supremo Tribunal Federal (LENZA, 2016).

Por fim, vale destacar, que no artigo 138 da Constituição Federal de 1988, o Constituinte autoriza a suspensão do direito da inviolabilidade domiciliar durante o

estado de sítio, podendo ser decretado busca e apreensão domiciliar sem a necessidade de mandado judicial (MASSON, 2016).

3.1.2 Não incriminação

O direito ao silêncio deflui da regra constitucional prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que não só autoriza ao acusado permanecer calado durante toda a investigação e mesmo em juízo, como se presta a impedir que o acusado seja impelido a contribuir com a formação de prova contrarias ao seu interesse (OLIVEIRA, 2011).

É pacífico o entendimento Jurisprudencial, de que a ocorrência não ter sido informada ao indiciado sobre a possibilidade de permanecer em silêncio não tem o cordão de macular a ação penal, pois o simples desentranhamento do referido depoimento dos autos e a exigência de renovação em juízo supre o vício, é o que decidiu o Superior Tribunal Militar, no Habeas Corpus Nº 246-13.2017.7.00.0000/AM, visto que suma decisão se deu porque a falha apontada era passível de correção (STM, 2007).

A Constituição brasileira mantém de forma expressa a inadmissibilidade de provas ilegais juntadas aos autos, mas não explícita a consequência, apesar de proibir. Caso venha a ocorrer, o juiz deve impedir determinando assim, o desentranhamento. A lei 11.690, de 9 de junho de 2008 que alterou dispositivos do Código Processo Penal, traz ao art. 157, caput, o conceito de provas ilícitas como sendo 'as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais'. O artigo 5, inciso LXI, da CF afirma a necessidade do desentranhamento do processo. Ainda sobre o art. 157, em seu § 1º nota-se o acolhimento doutrinário e jurisprudencial, firmado pela Suprema Corte Americana, no sentido de ser inadmissível as provas derivadas das ilícitas, positivando o entendimento extraído da teoria dos frutos da árvore envenenada, de forma temperada, pois abriga a possibilidade nas seguintes hipóteses: a da descoberta inevitável e da fonte independente, que dá respaldo ao julgado apresentado (MANZANO, 2012, p.153).

3.1.3 Assistência de advogado

Conforme prescreve nossa Constituição em seu artigo 133 ' o advogado é indispensável a administração da justiça' não podendo nenhum acusado ser processado sem defensor sendo que se faz necessário a atuação e assistência desde o interrogado, em caso do acusado não possuir capacidade postulatória (LOBÃO, 2009, p.103).

No intuito de amparar a atuação do advogado apresenta-se a Súmula Vinculante nº 14 do Superior Tribunal Federal, vejamos como dispõe seu texto:

É direito do defensor, no interesse do representante, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (STJ, 2009, p.1).

Contudo, havendo sigilo, não se permite ao litisconsórcio o acesso irrestrito ao auto, foi o que julgou o Superior Tribunal Militar ao inviabilizar permissão a inquérito policial ao afirmar que a parte que impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.01.006869/ ES, não figurava como indiciada (STM, 2006).

A respeito de manter sigilo sobre o inquérito, o artigo 20 do Código de Processo Penal, dispõe que é preciso manter o sigilo durante a investigação no inquérito policial, pois não se dispõe ao investigado o contraditório, impossibilitando que terceiros venham ter acesso à investigação (MASSON, 2016).

Não está a restringir o acesso ao inquérito, por parte do Juiz, dos membros do Ministério Público e dos advogados, pois eles possuem total acesso, conforme o art. 7º, inc. XIV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil assegura ao advogado o direito irrestrito aos autos, mesmo que estejam conclusos com a autoridade policial. (MANZANO, 2012).

Em julgamento do Superior Tribunal Federal, a 1ª turma decidiu que o acesso aos autos de inquérito policial ou de ação penal, ainda que sob sigredo de justiça ou sob rubrica de sigiloso constitui direito do investigado, sendo após tal julgamento que se teve por objeto da súmula 691 do Superior Tribunal Federal, deferindo assim habeas corpus para permitir acesso, por parte do advogado do paciente, aos elementos de que constam no inquérito policial que lhes digam

respeito diretamente. Ressalva-se que limitou o acesso às informações relativas ao seu constituinte, não amparando a terceiro eventualmente envolvidos (MANZANO, 2012).

3.1.4. Razoável duração do inquérito

Conhecendo de infração penal militar, a autoridade policial militar, por meio da notícia criminis espontânea, ou provocada, expedirá portaria, após observância da hierarquia militar, instaurando ou delegará suas atribuições de polícia judiciária ao subordinado hierárquico. Sendo o prazo para conclusão do inquérito de 20 dias, contado da data da prisão, se o indiciado estiver preso e de 40 dias, se estiver solto, contado da data da instauração do inquérito, sendo que em face da dificuldade e estando o indiciado solto poderá o juiz prorrogar por mais 20 dias, ou por mais tempo (LOBÃO, 2009).

Note que em caso de réu preso, caso houver necessidade de devolver ao encarregado, mediante requerimento do Ministério Público, para diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, ou por determinação do juiz, e desta forma excedendo o prazo de 20 dias importará na concessão de liberdade ao preso, se o juiz não decretar a prisão preventiva, nos termos do diploma legal artigos 254 e 255 do CPPM (NUCCI, 2013).

Em julgamento proferido pelo Relator Ministro Ten Brig Ar José Américo dos Santos no Habeas Corpus 000063-86.2010.7.00.000, em que o impetrante solicitou baixa dos autos do inquérito policial por demora na tramitação da inocorrência, indicando o fato de que o prazo da investigação do indiciado excedeu a 60 dias, considerando que o acusado encontrava-se solto, justifica-se este pedido amparado no artigo 20 do CPPM, ou seja, prazo de 40 dias, que pode ser prorrogado por mais 20, porém o HC foi negado por unanimidade, visto que os pedidos de diligências requeridos pelo Ministério Público com pedido de maior prazo está amparado no artigo 26 da Lei adjetiva Militar, pois foi necessário serem colhidas novas diligências imprescindíveis ao processo (NUCCI, 2013).

Em se manifestando, por hora pelo arquivamento, existe ainda a possibilidade do juiz ou o Superior Tribunal Militar tomar conhecimento de novas

provas sobre inquérito já arquivado, cabendo a juntada dos documentos aos autos e envio ao Ministério Público, que optará por instaurar o inquérito policial Militar ou entenda por inadequado a instauração do inquérito (LOBÃO, 2009).

O inquérito policial, assim como a ação penal deve cumprir a garantia constitucional do prazo de duração razoável do processo, este se limita ao tempo necessário para colheita e produção de provas, que integrem importância ao processo, isso significa que somente será razoável a duração da investigação quando a autoridade policial utilizar um tempo justo e de pequeno prazo para obter as provas que gerem a *opinio delicti* do Ministério Público (RANGEL, 2011).

Em conclusão, o inquérito deve seguir a razoável duração do processo, por este motivo o prazo definido para o término do inquérito policial será de 20 dias, se o réu se encontrar preso, sendo o prazo inicial da contagem no dia em que se executou a prisão, e se o réu se encontrar em liberdade o prazo será de 40 dias a contar da data em que se iniciou a investigação policial, podendo ser prorrogado pelo prazo de mais 20 dias desde que comprovada pela autoridade policial, a necessidade de continuar o inquérito, conforme preceitua o artigo 20 do Código de Processo Penal Militar, e em casos de exceções caso haja necessidade séria e fundada, poderá ser estendido o prazo, não podendo ser muito prolongado sob pena de prescrição da investigação (BRASIL, 1969).

3.2 Atuação do Ministério Público Militar

Ao ter notícia pertinente a fato que configura crime requisitará a instauração de Inquérito Policial Militar, podendo dispensar o inquérito, havendo elementos suficientes e necessário para propor a ação penal, não podendo a autoridade policial deixar de atendê-la sob pena de incorrer em crime de desobediência, podendo ainda suportar as sanções disciplinares (MANZANO, 2012).

Dito isto, após receber o inquérito, e surgindo casos em que o Ministério Público vislumbre a possibilidade de arquivamento, deve-se proceder o encerramento das investigações policiais e requererá o arquivamento, o juiz por sua vez fundamentará sua decisão e em caso de indeferimento encaminhará o inquérito

ao Procurador-Geral, para que este ao entende por acatar a decisão do juiz, designará outro promotor para oferecer a denúncia, ou ele próprio a ofereça, com designação imediata de outro promotor para prosseguir no feito. (LOBÃO, 2009).

É inaceitável que o juiz, ao discordar do pedido de arquivamento, determine que seja realizado novas diligências, ao invés de remeter o caso à apreciação do Procurador-geral, pois não é o juiz o titular da ação pena, não lhe cabe considerar sobre a suficiência ou não das provas para o oferecimento da denúncia (MANZANO, 2012).

Julgado levado ao Superior Tribunal Militar, pelo Habeas Corpus nº 252-59.2013.7.00.0000 – PE, após manifestação do representante do Ministério Público pelo arquivamento do Inquérito Policia Militar, sob o argumento de ser insignificante a ofensa ao bem jurídico, coube ao magistrado após rechaçar pedido ministerial por entender haver possibilidade de afetar o princípio da hierarquia e disciplina remeter os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal Militar. (MASSON, 2016).

O Código de Processo Penal permite pesquisas de provas novas, mesmo que arquivado o inquérito, pois não se reveste de eficácia de coisa julgada o despacho de arquivamento, podendo, posteriormente, ser reaberta a investigação. O que é confirmado por meio da súmula 524 do Superior Tribunal Federal ao diz que após arquivamento a pedido ministerial, não poderá ser a ação iniciada sem novas provas. As provas que são capazes de oferecimento da denúncia, são as que produzem alteração no panorama probatório, contendo uma substancial inovação, e não apenas formalmente nova. Há uma exceção quanto o arquivamento decorrente de atipicidade do fato imputado ao indiciado, sendo fundamento essencial e não passageiro, e inadmite instauração da ação penal (MIRABETE, 2005).

3.2.1 Investigação criminal por parte do Ministério Público

Há discussão a respeito se o Ministério Público tem ou não a atribuição de investigar, pois art. 129, inc.VI, no texto Constitucional não estabeleceu limites ao controle externo da atividade policial. Ao conferir poderes de realizar atividade próprias de investigação, não está a excepcionar a atividade própria da polícia federal e civil de realizar a investigação criminal, mas sim previu o controle pelo

ministério público, o que é uma tendência universal, restringindo, em parte, o poder de polícia. O Estatuto de Roma, na esteira dos ordenamentos jurídicos dos países signatários assegura que é possível ao Ministério Público instaurar inquérito e realizar a investigação, não ferindo, de forma alguma, os princípios constitucionais da imparcialidade, igualdade, ampla defesa, e do contraditório (MANZANO, 2012).

Em julgado recente, Mandado de segurança nº 249-65.2017.7.00.0000/CE o Superior Tribunal Militar assegurou que o *Parquet* castrense tem prerrogativa de solicitar diligências, no intuito de produzir provas indispensáveis a sua opinio delicti, porém não tem o cordão de vincular o magistrado (STM, 2017).

Exercendo Ministério Público a função de órgão fiscalizador, e não como uma nova corregedoria da polícia, desta forma em observância do devido processo legal, a dignidade da pessoa humana sofre apenas as restrições advindas da lei, já que primeiro a autoridade policial investiga (princípio da verdade processual) e só depois, se houver indícios suficientes, representando pela custódia cautelar do indiciado (RANGEL, 2011).

CONCLUSÃO

O intuito da presente monografia foi fortalecer a discussão a respeito da democratização do direito militar e sobre a ampliação de direitos e garantias que estão previstos na Constituição Federal, tendo em vista o grande clamor, por parte dos que estão diretamente subordinados a Justiça Militar.

A Hierarquia e a Disciplina são princípios basilares na estrutura militar, em que os militares devem estar voluntariamente a serviço do Estado Democrático, e nunca divergir em nome da disciplina militar, sendo esta a busca pela observância dos princípios constitucionais, que está em detrimento aos princípios próprios do corpo militar devendo nos levar ao equilíbrio necessário para alcançar o bem-estar social tão almejado constitucionalmente.

Visto isso, foi nos apresentando acerca das normas militares e dentre elas, a investigação criminal extrajudicial adotada pela Justiça Militar, em que pese, a investigação realizada no inquérito possui o intuito de averiguar qualquer crime penal cometido, em exceção aos crimes de deserção e insubmissão, desde que não tenha havido prisão em flagrante.

Conclui-se então que o sistema investigatório Brasileiro aderiu ao posicionamento de investigação acusatório, porém o Código de processo penal demonstra alguns nuances de adequação ao sistema inquisitivo. Por isso, a melhor compreensão é a de que o Brasil em seu ordenamento jurídico adota um sistema de investigação misto, o qual une as melhores particularidades dos dois sistemas, ou seja, a fase inicial do processo se dá de forma inquisitiva e a fase de instrução até a sentença tem por força maior a utilização do sistema acusatório.

Nossa Constituição Federal demonstra amplitude de conservação de direitos e garantias, como o exemplo do Princípio do devido processo legal, em que ninguém será considerado culpado, até que se admita prova em contrário, e tais princípios são passíveis de discussão no âmbito investigatório militar pois o inquérito visa ter motivos fundados para gerar uma persecução penal, e esta peça investigatória de mera informação, acaba por si só, violando o direito de ampla defesa e contraditório.

Nota-se que no inquérito policial penal comum, a autoridade responsável irá investigar somente após autorização judicial e abrir vistas ao Ministério Público, e por fim caso haja necessidade será remetido ao Juiz. No âmbito penal militar há uma autonomia própria do comandante de operação para solucionar o feito, não se enviando diretamente à Justiça Militar, desta forma se o investigado for flagrado cometendo o crime militar, imediatamente será decretada sua prisão em flagrante.

Considerando que o Código Penal Militar é do ano de 1968, em 1988 com o advento da Constituição Federal, houve algumas alterações no código de processo penal militar, para garantir a previsão dos direitos constitucionais. De acordo com o entendimento Jurisprudencial há devida legalidade nos atos praticados durante o procedimento de inquérito militar, porém devem ser resguardados o direito inviolabilidade de domicílio, a informação de poder permanecer calado quando chamado a se manifestar, da assistência de um advogado e o da razoável duração do processo, porém nos Tribunais ainda não há de forma pacífica a absoluta inviolabilidade de alguns desses direitos, visto que em alguns casos há extrema necessidade de produção de provas, para confirmação do crime.

BIBLIOGRAFIA

BRAGA, Aline Santineli; HERRRERA, André Luis. **O Ministério Público Na Investigação Criminal.** A Impossibilidade Investigatória Do Ministério Público. Revista Linhas Jurídicas (UNIVEF). Disponível em: <<http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/view/75/69>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BRASIL. **Código Penal Militar (1969).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 19. ed. – São Paulo: Saraiva. 2012.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime Militar** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CUNHA, Rogerio de Vidal. **Da Ilegitimidade da Prisão Preventiva para Garantia da Hierarquia e Disciplina no CPPM:** Uma Análise à Luz do Garantismo. Jus Militar. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ilegitimidadepp.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assal. **Curso de processo penal.** 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito processual penal militar.** 4ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 20ª ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**, volume I. – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Sistema de investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar** – São Paulo: Brasília Jurídica, 2006.

MANZANO, Luiz Fernando de Moraes. **Curso de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol. IV. 2 ed. Campinas: Millennium, 2003

_____. **A Investigação Policial**, in Estudos de Direito Processual Penal, 2ª ed., Campinas: Millenium, 2001.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2016.

MIGUEL, Cláudio Amin Miguel; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Processo penal**. 17ª ed. rev. e atual, São Paulo: Atlas 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Código Penal Militar comentado**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 14ª ed. rev. e atual, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

POLASTRI, **Ministério Público e Persecução Criminal**, 5ª edição, Lumen Juris, 2016.

PRESTES, Fabiano Caetano Prestes; NASCIMENTO, Mariana Lucena. **Direito Processual Penal Militar** – São Paulo: Jus Podivm, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REIS, Alexandre Cebrian; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Penal esquematizado**; coordenador Pedro Lenza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

ROTH, Ronaldo João. **Temas de Direito Militar** – São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

_____. **Direito Processual Penal Militar** – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SABELLI, Cid. **Processo Penal Militar** – São Paulo: Suprema Cultura, 2008.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito policial e ação penal**. 2. ed. Saraiva, 1980.

SANTOS, Célio Jacinto dos Santos. **Em Defesa da Sociedade** : Inquérito policial serve como instrumento de defesa da cidadania. Revista Consultor Jurídico, 6 de abril de 2004. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2004-abr-06/inquerito_policial_instrumento_defesa_cidadania>. Acesso em: 20 nov. 2017

SILVA, César Dario Mariano da. Cad. Jur., São Paulo, V 6, nº 3, p. 23-29, Jul/dez. 2004. SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Douglas Pereira da. **O Contraditório e a Ampla Defesa no Inquérito Policial Militar e no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. Jus Militar**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/contrad-ampladef-ipm-fatd.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013.

_____. **O Princípio do Devido Processo Legal e da Presunção de Inocência no Inquérito Policial Militar e no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar**. Jus Militar. Salvador: Jus Podivm, 2013 Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/principios_fatdipm.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2017.

STJ. **Súmula vinculante 14**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>> Acesso em 28 abr. 2018.

STM. **Apelação: 0000884820137080008 PA**. Relator: Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, DJ: 11/05/2017, DP: 31/05/2017. Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464985979/apelacao-ap-884820137080008-pa/inteiro-teor-464985993>> Acesso em: 25 abr. 2018.

_____. **Apelação: 00000723720147120012 AM**. Relator: Artur Vidigal de Oliveira, DJ: 10/10/2006. Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463846284/apelacao-ap-723720147120012-am/inteiro-teor-463846302>> Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. **Correição parcial: 1884 PR 2004.01.001884-5**. Relator: José Alfredo Lourenço dos Santos, DJ: 30/06/2005, DP 27/10/2005. Disponível em: <<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1137553/correicao-parcial-fe-cparcfe-1884-pr-200401001884-5>> Acesso em: 26 abr. 2018.

_____. **Mandado de segurança 2006.01.006869 ES**. Relator: Artur Vidigal de Oliveira, DJ:11/05/2017, DP: 26/05/2017. Disponível em <<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2006/210/01.0006869/01.0006869.pdf>> Acesso em: 29 abr. 2018.

_____. **Habeas Corpus 246-13.2017.7.00.0000/AM**. Relator: Francisco Joseli Parente Camelo, DJ:27/02/2018. Disponível em <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?q=.+DE+SENTRANHAMENTO+DO+DEPOIMENTO+DO+PACIENTE.+SANEAMENTO+DO+V%C3%8DCIO> Acesso em: 29 abr. 2018

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume I, 34. ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011 – São Paulo: Saraiva, 2012.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 6ª ed. Editora Forense: São Paulo, 2012.